



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010816-29.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARGARETH SARAIVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 0010816-29.2023.8.26.0004

Apelante: Margareth Saraiva

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Autos em primeiro grau nº: 0010816-29.2023.8.26.0004

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Camila Sani Quinzani Malmegrin

4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa

VOTO Nº 22849

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. Reconhecimento. Aplicação do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Prevenção da Colenda 36ª Câmara de Direito Privado, que julgou a apelação nº 1012679-37.2022.8.26.0004, interposta nos autos de “Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais”, na qual figuram as mesmas partes e tem por objeto a mesma relação jurídica. Redistribuição da presente apelação que se impõe.

Recurso não conhecido, com determinação.

Cuida-se de apelação interposta por **Margareth Saraiva** contra a sentença que, nos autos do cumprimento provisório de sentença, movido em desfavor de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, acolheu a impugnação apresentada pelo executado e extinguiu o processo (fls. 85/87).

Em suas razões, a exequente alega, em suma, que deve ser reformada a sentença, pois a executada não teria cumprido com a obrigação imposta (fls. 90/100).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 104/120.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos do cumprimento provisório da sentença proferida nos autos principais da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais”, acolheu a impugnação apresentada pelo executado e extinguiu o processo (fls. 85/87).

Pois bem.

Conforme se deduz das peças juntadas nos autos, foi distribuída à colenda 36ª Câmara Cível de Direito Privado o recurso de apelação nº 1012679-37.2022.8.26.0004, interposto nos autos principais da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, **na qual figuram as mesmas partes e há discussão atinente à mesma relação jurídica dos presentes autos**. Assim, verifica-se que a 36ª Câmara de Direito Privado está preventa para o julgamento do recurso de apelação.

Com efeito, dispõe o artigo 105 do Regimento Interno do Egrégio TJSP:

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

“COMPETÊNCIA RECURSAL – Prevenção não observada na distribuição – Julgamento, pela 32ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, de apelação interposta contra sentença proferida em prévia ação de rescisão contratual ajuizada pela ré MONGERAL em face da corré MEZZO – Causa pretérita fundada no mesmo contrato e nos mesmos fatos – Prevenção da Câmara que primeiro conhecer de uma causa no Tribunal para o julgamento de todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, oriunda de outra, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados – Inteligência do artigo 105, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal – Precedente – Apelação não conhecida, determinando-se a redistribuição dos autos à Câmara preventa. (TJSP; Apelação Cível 1041373-79.2019.8.26.0114; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).”

Destarte, determina-se a redistribuição da apelação ora sub judice à Colenda 36ª Câmara de Direito Privado.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, consignada a determinação supra.

MARCOS GOZZO

Relator